



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

**IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.718/2018**

**SEXUAL HARASSMENT: AN ANALYSIS OF LAW NO. 13.718/2018**

**ACOSO SEXUAL: UN ANÁLISIS DE LA LEY Nº 13.718/2018**

Pedro Henrique Borges Ribeiro Amaral<sup>1</sup>

e555224

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i5.5224>

PUBLICADO: 05/2024

**RESUMO**

A Importunação Sexual é um crime que foi incorporado ao Código Penal Brasileiro através da Lei nº 13.718/18, com o intuito de coibir e punir condutas que até então não eram previstas na legislação. O presente artigo tem como objetivo analisar a referida lei e sua aplicação no combate à prática desse delito. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica, utilizando como fontes principais a legislação vigente, doutrinas e jurisprudências. Além disso, foram abordadas questões históricas e culturais que contribuem para a perpetuação desse tipo de violência contra a mulher. Através desse estudo, foi possível observar que a Lei nº 13.718/18 trouxe importantes avanços no enfrentamento à Importunação Sexual, ao ampliar a definição do crime e aumentar a pena para quem o comete. Contudo, ainda é preciso combater o machismo e a cultura do estupro que permeiam a sociedade e contribuem para a ocorrência desses crimes. Nesse sentido, é necessária uma mudança de mentalidade, para que as mulheres sejam vistas como sujeitas de direitos e não como objetos sexuais. Além disso, é fundamental uma maior atuação dos órgãos de segurança e justiça para garantir a efetividade da lei e proteger as vítimas. Ademais, a conscientização e educação da população sobre o tema também são essenciais para a prevenção da Importunação Sexual. A Lei nº 13.718/18 é uma importante ferramenta no combate à violência sexual, porém, ainda é preciso um esforço conjunto da sociedade para que esse tipo de crime seja erradicado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Importunação Sexual. Lei nº 13.718/18. Violência contra a mulher.

**ABSTRACT**

*Sexual harassment is a crime that was incorporated into the Brazilian Penal Code through Law No. 13.718/18, with the aim of preventing and punishing behaviors that were not previously covered by legislation. This article aims to analyze the said law and its application in combating this offense. Bibliographic research was conducted, using as main sources the current legislation, doctrines, and jurisprudence. In addition, historical and cultural issues contributing to the perpetuation of this type of violence against women were addressed. Through this study, it was possible to observe that Law No. 13.718/18 brought significant advances in addressing Sexual Harassment, by expanding the definition of the crime and increasing the penalty for those who commit it. However, it is still necessary to combat sexism and rape culture that permeate society and contribute to the occurrence of these crimes. In this sense, a change in mentality is necessary so that women are seen as subjects of rights and not as sexual objects. Furthermore, greater action by security and justice organs is fundamental to ensure the effectiveness of the law and protect the victims. Moreover, raising awareness and educating the population on the subject are also essential for preventing Sexual Harassment. Law No. 13.718/18 is an important tool in combating sexual violence, but concerted efforts by society are still needed to eradicate this type of crime.*

**KEYWORDS:** Sexual Harassment. Law No. 13.718/18. Violence against women.

**RESUMEN**

*El acoso sexual es un delito que fue incorporado al Código Penal Brasileño a través de la Ley Nº 13.718/18, con el objetivo de prevenir y castigar conductas que previamente no estaban contempladas en la legislación. Este artículo tiene como objetivo analizar dicha ley y su aplicación en la lucha contra este delito. Se realizó una investigación bibliográfica, utilizando como fuentes principales la legislación vigente, doctrinas y jurisprudencia. Además, se abordaron cuestiones*

<sup>1</sup> Centro Universitário de Goiatuba (Unicerrado).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.718/2018  
Pedro Henrique Borges Ribeiro Amaral

*históricas y culturales que contribuyen a la perpetuación de este tipo de violencia contra las mujeres. A través de este estudio, fue posible observar que la Ley Nº 13.718/18 trajo avances significativos en el abordaje del Acoso Sexual, al expandir la definición del delito y aumentar la pena para quienes lo cometen. Sin embargo, todavía es necesario combatir el machismo y la cultura de la violación que permea la sociedad y contribuye a la ocurrencia de estos delitos. En este sentido, es necesaria un cambio de mentalidad para que las mujeres sean vistas como sujetos de derechos y no como objetos sexuales. Además, una mayor acción de los órganos de seguridad y justicia es fundamental para garantizar la efectividad de la ley y proteger a las víctimas. Además, la concienciación y educación de la población sobre el tema también son esenciales para prevenir el Acoso Sexual. La Ley Nº 13.718/18 es una herramienta importante en la lucha contra la violencia sexual, pero aún se necesitan esfuerzos concertados por parte de la sociedad para erradicar este tipo de delito.*

**PALABRAS CLAVE:** Acoso Sexual. Ley Nº 13.718/18. Violencia contra la mujer.

### INTRODUÇÃO

A violência sexual é uma realidade presente em nossa sociedade, e sua prática muitas vezes está relacionada à objetificação e à falta de respeito com o corpo e a vontade da vítima. Neste contexto, a Lei 13.718/18 surge como uma importante ferramenta no combate à importunação sexual, um tipo de agressão que, por muito tempo, foi minimizado e considerado como uma mera "brincadeira".

O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicabilidade da Lei 13.718/18 no combate à importunação sexual, compreendendo a importância de se ter o conhecimento desta norma para a proteção das vítimas e para a efetivação da justiça. Surge, então, o questionamento: Qual é a importância de se ter o conhecimento da Lei 13.718/18?

A relevância deste tema se dá pelo fato de que a importunação sexual é uma forma de violência que muitas vezes é silenciada e subnotificada, e que pode trazer graves consequências para a vida das vítimas. Além disso, a sua ocorrência é bastante comum em espaços públicos, como transporte coletivo, festas e eventos, o que reforça a importância de se abordar o assunto e discutir medidas efetivas de combate.

A metodologia da presente pesquisa, se baseia em análises bibliográficas, por meio da apreciação de leis, doutrinas e jurisprudências relacionadas ao tema. Também serão abordados dados estatísticos que evidenciam a frequência e a gravidade da importunação sexual no Brasil. A partir da análise destes materiais, serão expostos os resultados obtidos e suas correlações com a aplicabilidade da Lei 13.718/18.

A partir da pesquisa, conclui-se que a promulgação da Lei 13.718/18 representou um avanço na luta contra a importunação sexual, pois definiu o ato como crime e estabeleceu penas específicas. Além disso, a norma trouxe uma importante mudança na forma como a violência sexual é compreendida, reconhecendo a importância do consentimento da vítima e desmistificando a ideia de que este tipo de ato é uma brincadeira ou uma "cantada".

Por fim, é fundamental destacar a importância da disseminação do conhecimento sobre a Lei 13.718/18 para a conscientização da sociedade e para a proteção das vítimas. Espera-se, assim,



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.718/2018  
Pedro Henrique Borges Ribeiro Amaral

contribuir para o debate e a reflexão sobre este tema tão urgente e relevante em nossa sociedade. Medidas de prevenção, como a educação sexual e o fortalecimento de políticas públicas, devem ser implementadas em conjunto com a aplicação da lei, a fim de combater a violência sexual e promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero.

Além disso, é importante que os órgãos responsáveis pela aplicação da lei estejam capacitados e sensibilizados para tratar de casos relacionados à violência sexual, garantindo uma resposta efetiva e justa para as vítimas. A punição aos agressores, aliada à conscientização e prevenção, é essencial para a proteção das mulheres e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

### 1- REFLEXÕES TEÓRICAS SOBRE ASSÉDIO SEXUAL, IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ESTUPRO

O agravante tema da violência sexual contra a mulher ganhou destaque na mídia nos últimos anos, principalmente com a divulgação de casos de assédio, importunação e estupro. Mesmo sendo crimes distintos, muitas vezes há uma confusão sobre o que cada um deles representa. Com isso, é fundamental esclarecer as diferenças entre esses três termos e compreender suas implicações na luta pela igualdade de gênero e pela proteção dos direitos das mulheres.

Iniciando pelo assédio sexual, Santos (2019, p. 49) o define como “uma forma de violência na qual uma pessoa utiliza de sua posição hierárquica, seja de poder ou de superioridade, para obter favores sexuais de outra, sem seu consentimento”. É importante ressaltar que, segundo o autor, o assédio sexual é uma conduta discriminatória, impedindo a vítima de exercer suas atividades de maneira plena e condizente com sua função.

Nesse sentido, Alexy (2001) enfatiza que o assédio sexual é uma manifestação do poder masculino sobre as mulheres, perpetuado pela cultura machista e patriarcal que enxerga as mulheres como objetos sexuais. Logo, o assédio sexual não se trata apenas de um ato isolado, mas sim de uma estrutura social que busca os meios de manter os privilégios de alguns em detrimento dos direitos das mulheres.

Por sua vez, a importunação sexual é um termo mais recente, criado a partir da Lei 13.718/2018 e trazido pelo Código Penal brasileiro. Prado (2019, p. 65) define a importunação sexual como, “o ato de praticar contra alguém, sem seu consentimento, com o intuito de satisfazer a própria luxúria ou de outrem, condutas como a realização de ato libidinoso ou divulgação de imagens de nudez sem autorização”.

A principal diferença entre importunação e assédio sexual está no fato de que o primeiro não há necessariamente o vínculo de poder entre as partes, mas sim a obtenção de satisfação sexual por meio de ações que causam constrangimento e desconforto à vítima. Ademais, a importunação sexual pode ser praticada em qualquer lugar, não apenas no ambiente de trabalho, como no caso do assédio.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.718/2018  
Pedro Henrique Borges Ribeiro Amaral

Ao passo que o assédio e a importunação sexual são condutas que envolvem um certo grau de constrangimento e manipulação, o estupro é uma forma de violência sexual caracterizada pelo ato físico de violação da integridade corporal da vítima. Segundo Beauvoir (2009, p. 87),

O estupro é muito mais do que um ato de sexo forçado, trata-se de um ato de violência e de poder sobre o corpo da mulher. Ainda que o estupro seja um crime gravíssimo e recorrente em nossa sociedade, muitas vezes é minimizado e tratado como uma "culpa" da vítima, especialmente quando se considera que em muitos casos ela conhece o agressor (grifo original da autora).

Fukuda (2009, p. 231) discute essa questão ao afirmar que,

[...] mesmo em casos de estupro em que a violência é evidente, acredita-se que a vítima teria provocado o criminoso de alguma forma, seja por seu comportamento ou pelo tipo de roupa que usava. Essa mentalidade retrógrada reflete a cultura do estupro enraizada em nossa sociedade, que culpa a mulher pela violência sofrida e desconsidera sua integridade física e emocional.

Isso demonstra a necessidade de uma educação que desconstrua os papéis de gênero e ensine desde cedo o respeito e a igualdade entre homens e mulheres. Santos (2019, p. 55) também alerta para a importância de se combater a cultura do estupro no ambiente de trabalho, uma vez que muitos casos de assédio sexual ocorrem nesse contexto. Ele destaca que “é fundamental que as empresas criem políticas internas de combate ao assédio, incentivando a denúncia e promovendo a igualdade de oportunidades entre os gêneros”.

Nesse sentido, a Lei 13.718/2018, que trouxe o crime de importunação sexual, foi um avanço no combate à violência contra a mulher. A possibilidade de punir aqueles que divulgam imagens íntimas sem consentimento, por exemplo, é uma forma de coibir essa prática tão comum na sociedade atual. Ainda sobre o tema:

Dessa forma, podemos afirmar que o sexo e o gênero são construídos por meio de relações de poder, especificamente, as relações normativas que, não apenas regulam, mas produzem os diversos seres corporais, o que demonstra a dimensão constitutiva e compulsória dessas normas (heteronormatividade). Longe de ser a expressão única da vontade do sujeito, as categorias em análise são performativamente formadas, ou seja, são compulsoriamente constituídas a partir de um processo complexo de reiteração de normas que mascaram o conteúdo opressor da heterossexualização e da lógica falocêntrica (Cirino; Castro, 2019, p. 406).

Com base nesse contexto, Alexy (2001 p. 115) argumenta que “a criação de uma nova lei é uma tentativa de reparar uma lacuna no Código Penal”, que até então tratava somente do estupro de forma abrangente. No entanto, é necessário que as autoridades se empenhem na efetividade dessas leis e na punição adequada dos agressores. Ainda que a legislação exista, muitos casos de violência contra a mulher não são denunciados por falta de informação ou medo das vítimas.

Portanto, é preciso que o Estado garanta o acesso à justiça e a proteção para que as mulheres se sintam encorajadas a denunciar os criminosos. Além disso, a educação sobre a igualdade de gênero deve ser uma pauta constante nas escolas e na sociedade como um todo. A luta



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.718/2018  
Pedro Henrique Borges Ribeiro Amaral

pela igualdade entre homens e mulheres deve ser coletiva, e cabe a cada um de nós a responsabilidade de combater o machismo e a violência de gênero em todas as suas formas. Assim, poderemos construir uma sociedade mais igualitária e justa para as mulheres.

Por fim, comenta-se que, é possível perceber que há diferenças fundamentais entre assédio, importunação e estupro, mas que todos são formas de violência sexual contra a mulher e devem ser combatidos com rigor. O assédio sexual, por meio do poder e da hierarquia, o estupro como forma de violência física e o recente crime de importunação sexual, que visa coibir a violação da intimidade e da privacidade das mulheres. É necessário que haja uma atuação conjunta de toda a sociedade para desconstruir as estruturas machistas e patriarcais que perpetuam a violência contra a mulher e garantir a proteção de seus direitos e sua integridade física e emocional.

### 2- CONTEXTUALIZAÇÃO E HISTÓRICO DA LEI Nº 13.718/18

Conforme observado na seção anterior, a violência contra a mulher é um problema social que perdura há séculos e se manifesta de diferentes formas em diferentes sociedades ao redor do mundo. Desde agressões físicas até violações de direitos e liberdades, as mulheres são alvo de opressão e discriminação em diversas esferas. No Brasil, mesmo com avanços significativos na luta pelos direitos das mulheres, ainda é alarmante o número de casos de violência, especialmente no âmbito doméstico.

Nesse contexto, é importante destacar que, antes do advento da Lei n.º 13.718, publicada em 24 de setembro de 2018, se alguma pessoa sofresse importunação sexual, que não caracterizasse o delito de estupro, tal ato seria enquadrado como contravenção penal de perturbação da tranquilidade, tipificado no artigo 65, do Decreto-Lei n.º 3.688/41, com pena prevista de prisão simples de quinze dias a dois meses. A conduta prevista foi a prática, contra alguém e sem a sua anuência, de ato libidinoso, objetivando satisfazer lascívia própria ou de terceiros. Assim, independe do local em que ocorra o ato, público ou privado, bem como de haver qualquer tipo de relacionamento anterior, ou se contra pessoa desconhecida, para que o agente passe a ser punido pela prática de crime.

A pena estipulada foi de um a cinco anos de reclusão, podendo ser considerado juridicamente como de médio potencial ofensivo. Nesse ponto, também é pertinente a previsão legal, eis que se amolda ao equilíbrio entre a gravidade de um delito de estupro e o abrandamento da contravenção de perturbação da tranquilidade.

A necessidade de criminalizar a conduta de quem pratica ato libidinoso sem o consentimento de outrem ganha repercussão, quando, em 2017, ganharam visibilidade alguns casos de mulheres importunadas sexualmente em transportes públicos. Este foi o caso do homem que ficou conhecido como “Ejaculador de Ônibus”, que costumava praticar masturbação até ejacular no corpo de mulheres que se encontravam no local. Ele foi preso algumas vezes, entretanto, a sua conduta não foi enquadrada.

Nesse sentido, Cabette (2018, p. 2) elucida que:



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.718/2018  
Pedro Henrique Borges Ribeiro Amaral

Embora o acusado tenha sido inicialmente preso por supostamente cometer um "Estupro" conforme o artigo 213 do Código Penal, houve uma mudança subsequente no entendimento jurídico, reclassificando o caso como uma contravenção de "Importunação ofensiva ao Pudor" segundo o artigo 61 da Lei de Contravenções Penais. Naquela ocasião, também se discutiu se o caso poderia ser enquadrado como "Estupro de Vulnerável", de acordo com o artigo 217-A do Código Penal, já que as vítimas frequentemente são surpreendidas e incapacitadas de reagir. Além disso, ponderou-se sobre a aplicabilidade dos artigos referentes ao "Ato Obsceno" (artigo 233, CP) e à "Injúria Real" (artigo 140, §2º, CP), mas nenhuma dessas categorias se adequou completamente ao caso. Isso ocorreu principalmente devido à falta de violência física explícita ou ameaça grave. Ademais, não se considerou o caso como estupro de vulnerável, uma vez que as vítimas não se enquadravam na categoria de indivíduos incapazes de oferecer resistência, conforme define a legislação pertinente.

Os crimes contra a dignidade sexual, a partir da alteração da Lei n.12.015/2009, passaram a considerar de maior relevância a proteção da dignidade do indivíduo ao invés do interesse de terceiros (bons costumes) e mudou o foco de proteção para a tutela da dignidade do indivíduo, sob o ponto de vista sexual. Antes, era a moral e os bons costumes.

Diante deste cenário, é fundamental a criação de leis que coíbam e punam essas práticas abusivas e garantam a proteção e dignidade das mulheres. Neste contexto, surge a Lei nº 13.718/18, que representa mais um importante passo na garantia dos direitos das mulheres. Elaborada com base em uma série de debates e discussões promovidos por organizações feministas e movimentos sociais, a Lei nº 13.718/18 foi sancionada em 24 de setembro de 2018, com o objetivo de criminalizar condutas que atentam contra a dignidade das mulheres.

De acordo com Nucci (2021, p. 198), "a nova legislação torna mais severas as punições para determinados crimes previstos no Código Penal, que antes eram tratados com menor rigor". Essa mudança legislativa foi essencial para a proteção das mulheres, visto que a violência contra a mulher é um fenômeno que afeta toda a sociedade, não se restringindo a um grupo específico ou a um determinado contexto social.

Com efeito, a Lei nº 13.718/18 representa um marco histórico na luta contra a violência de gênero no Brasil, mas é preciso ressaltar que sua promulgação não é fruto de um acontecimento isolado. Ao longo dos anos, diversas leis e tratados foram criados com o intuito de combater e erradicar a violência contra a mulher. Livina (2022, p. 38) destaca,

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela Assembleia das Nações Unidas em 1979, como um desses importantes documentos. O Brasil é signatário desta convenção desde 1984 e, portanto, comprometeu-se a adotar medidas para garantir a igualdade de gênero e proteger os direitos das mulheres.

No entanto, embora o país tenha avançado na adoção de políticas públicas e leis para enfrentar a violência de gênero, a realidade ainda é triste e alarmante. Como bem aponta Cirino e Castro (2019, p. 431),

As mulheres continuam sendo as maiores vítimas da violência doméstica e familiar, sofrendo principalmente agressões de seus companheiros ou ex-companheiros. Segundo dados do Datafolha, 31% das mulheres já sofreram algum tipo de violência



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.718/2018  
Pedro Henrique Borges Ribeiro Amaral

física ou verbal em seu relacionamento afetivo, o que mostra que a violência doméstica e familiar ainda é uma realidade presente na vida de muitas mulheres brasileiras.

Além disso, é importante ressaltar que a violência contra a mulher não se restringe apenas à esfera doméstica. Em diversos espaços, as mulheres também são alvo de discriminação e violência, seja no trabalho, na rua ou nas redes sociais. Davis (2018, p. 74) argumenta que, “mesmo depois de tantas conquistas históricas, ainda é comum a objetificação e a violência simbólica contra a mulher, o que contribui para perpetuar a desigualdade de gênero e a violência”.

Frente a essa realidade, a Lei nº 13.718/18 surge como uma importante ferramenta para fortalecer a luta pelos direitos das mulheres, reconhecendo o caráter misógino de diversas ações e punindo-as com maior rigor. Um exemplo desse avanço é a tipificação do crime de importunação sexual, que antes não era penalizado. Com essa alteração, a conduta de importunar alguém de forma ofensiva, com o objetivo de satisfazer desejo sexual, passa a ser considerada crime, com pena de 1 a 5 anos de prisão.

Sarlet (2021, p. 168) destaca que essa mudança “é de extrema importância para a proteção das mulheres, que muitas vezes são vítimas de assédio em lugares públicos, mas não tinham uma ferramenta jurídica para combater esse tipo de violência”. Ademais, a Lei nº 13.718/18 também trouxe importantes alterações no Código Penal, como a inclusão da permissão para que o juiz imponha medidas protetivas de urgência, mesmo sem a solicitação da vítima.

Isso significa que, diante de casos de violência, o juiz pode determinar medidas como afastamento do agressor do lar, proibição de contato com a vítima, entre outras, sem a necessidade de um pedido expresso da mulher. Essa medida é de grande importância, pois muitas vezes as mulheres não conseguem denunciar a violência sofrida por diversos motivos, e essas medidas de proteção podem ser fundamentais para garantir sua segurança.

Por fim, vale ressaltar que a Lei nº 13.718/18 é uma conquista importantíssima na luta pelos direitos das mulheres, mas é preciso reconhecer que ela ainda é insuficiente para combater a violência de gênero em sua totalidade. É necessário que haja um trabalho constante em diversas esferas da sociedade para combater o machismo enraizado e garantir a igualdade de gênero. Somente com uma mudança efetiva de mentalidade será possível erradicar a violência contra a mulher.

Essa pesquisa destaca ainda que, a Lei nº 13.718/18 representa um avanço significativo na garantia dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero. Ela demonstra um compromisso do Estado em garantir a proteção e a dignidade das mulheres, e deve ser comemorada como uma conquista importante. Espera-se que, em breve, ela seja acompanhada de outras medidas que contribuam para a igualdade de gênero e o combate à violência. A sociedade como um todo deve estar engajada nessa luta, pois só assim será possível garantir um mundo mais justo e igualitário para as mulheres.



### 3- CRÍTICAS E DESDOBRAMENTOS DA LEI Nº 13.718/18

Conforme já supracitado, a Lei nº 13.718/18, trouxe diversas alterações ao Código Penal brasileiro. Uma das mais polêmicas é a inclusão do artigo 218-C, que criminaliza a divulgação de imagens e vídeos íntimos sem consentimento, popularmente conhecida como "Lei da Vingança". No entanto, a lei recebeu inúmeras críticas de diversos juristas e estudiosos do tema, que apontam suas incoerências e possíveis consequências negativas. Diante disso, faz-se necessário um olhar mais crítico sobre essa lei e suas implicações na sociedade.

Em primeiro lugar, é importante mencionar o ponto de vista de Bitencourt (2018), que afirma que a criminalização do chamado "*revenge porn*" já era possível antes da promulgação da Lei nº 13.718/18, através da tipificação de crimes como injúria, difamação e violação de privacidade. Portanto, seria desnecessária a criação de mais uma lei penal, que apenas gera um aumento no número de tipos penais e na complexidade do sistema judiciário.

Com base nesse contexto, pode-se afirmar que a ausência de consentimento ou da anuência da vítima é o fator determinante para a configuração do crime de importunação sexual. Essa falta de consentimento deve ser entendida como uma "elementar constitutiva negativa" que, se não estiver presente, afastará a própria adequação típica do ato. Ou seja, sem o consentimento da vítima, não há crime de importunação sexual.

O consentimento da vítima não pode ser obtido mediante violência física ou grave ameaça, mas também não pode ser presumido. Isso significa que o consentimento deve ser dado de forma livre e consciente pela vítima, sem qualquer tipo de coação ou pressão. Caso contrário, estaríamos diante de outros crimes, como o estupro e o estupro de vulnerável. Portanto, para que o crime de importunação sexual esteja configurado, o agente deve praticar um ato libidinoso com a vítima sem o seu consentimento e com a impossibilidade física de ela se livrar dessa intervenção.

Isso significa que não é necessário o uso de violência física ou ameaça, mas sim que a vítima não tenha condições de se defender da ação do agente. Quanto ao elemento subjetivo do crime, Bitencourt (2018) afirma que ele consiste na vontade livre e consciente do agente em praticar a importunação sexual. Ou seja, o agente deve ter a intenção de realizar o ato libidinoso com a vítima sem o seu consentimento, sabendo que está agindo de forma ilícita.

Nucci (2019, p. 47) também critica a eficácia da Lei nº 13.718/18, ao afirmar que é "impossível controlar a disseminação de imagens e vídeos na internet". Uma vez que a maioria das publicações ocorrem em redes sociais e aplicativos de mensagens, é muito difícil identificar o autor da divulgação e, conseqüentemente, puni-lo. Além disso, o autor ressalta que muitas vezes, as imagens são compartilhadas por terceiros, o que torna ainda mais complexa a tarefa de identificar o responsável pela infração.

Embora o objetivo da lei seja proteger as vítimas de exposição íntima não consensual, é preciso considerar as críticas de Zaffaroni (2018) à lei. Para o autor, a criminalização do "*revenge porn*" acaba por reafirmar uma mentalidade punitivista, que busca resolver todos os conflitos sociais



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.718/2018  
Pedro Henrique Borges Ribeiro Amaral

através do Direito Penal. Essa abordagem, no entanto, é ineficaz e não aborda as raízes do problema, que muitas vezes está relacionado a questões culturais e de gênero.

Damian e Oliveira (2019, p. 59) também apontam para a possível seletividade da aplicação da lei. O fato de a vítima precisar provar que não consentiu com a divulgação das imagens pode gerar dificuldades para as mulheres de classes sociais mais vulneráveis, que muitas vezes não possuem acesso à justiça e foram expostas por seus parceiros em um contexto de violência doméstica. Ou seja, a lei pode acabar por reforçar desigualdades sociais e de gênero.

Cunha (2019, p. 92), por sua vez, critica a redação do artigo 218-C, que “não faz distinção entre a divulgação consciente e a divulgação sem intenção”, por exemplo, em casos de vazamento de imagens por falhas de segurança em aplicativos e redes sociais. Nesses casos, pode ser injusto punir o responsável pelo vazamento, que pode ser uma empresa ou até mesmo outro usuário. Além dos questionamentos em relação à eficácia e seletividade da lei, Greco (2019, p. 181) também aponta que:

[...] ela pode gerar conflitos com outros princípios fundamentais do ordenamento jurídico, como a liberdade de expressão e a presunção de inocência. A criminalização da divulgação de imagens e vídeos íntimos baseia-se na proteção da intimidade e da honra da vítima, mas não leva em consideração outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à informação.

De qualquer modo, a abordagem de Bitencourt (2018, p. 101) destaca a importância da novel tipificação no sistema penal ao preencher lacunas. O caso de Diego Ferreira é um exemplo preocupante, visto que os casos de ejaculação em mulheres indefesas em transportes públicos são frequentes, sem que os criminosos sejam punidos. A tipificação é essencial para dar voz às vítimas e coibir tais atos. O autor ainda enfatiza que esse é um dos casos mais impactantes que evidencia a necessidade da nova tipificação.

[...] nessas circunstâncias, não se pode negar, que aquelas ejaculações constrangedoras praticadas — e divulgadas pela mídia —, neste ano de 2018, nos coletivos paulistas, inclusive no corpo de mulheres, sem que as tenham anuído, tipificam, inegavelmente, este crime, porque preenchem todas as elementares constitutivas desta figura penal. A lamentar somente a impossibilidade de retroagir para alcançá-los, pois o Direito Penal só aplicável a fatos futuros e nunca a passados, posto que antes de sua tipificação não constituíam crimes, devendo-se respeitar o dogma da irretroatividade de norma penal incriminadora.

Neste fragmento, é evidente o anseio por punição que permeia predominantemente a opinião da sociedade. De acordo com Bitencourt (2018), a aplicação da pena foi benéfica, porém um dos aspectos negativos é a não retroatividade para abranger as ações de Diego Ferreira. Observa-se também outro ponto relevante acerca do crime mencionado pelo escritor em questão.

Com efeito, a ação de ejacular sobre alguém, especialmente sobre uma mulher desconhecida, distraída, “desligada” e envolta em seus pensamentos, constitui a prática de um ato de libidinagem repugnante, covarde e cruel, na medida em que é um ato lascivo, voluptuoso e objetiva, igualmente, obter prazer sexual ou erótico, ainda que realizado sem conhecimento e consentimento da vítima, mas sobre ela,



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.718/2018  
Pedro Henrique Borges Ribeiro Amaral

como ocorreu na hipótese do indivíduo que ejaculou sobre o pescoço da passageira de um coletivo, que não concorreu de forma alguma para esse fato.

No trecho em destaque, chama a atenção como o autor dá ênfase ao fato da vítima ser desconhecida e distraída. É interessante notar que muitos casos de violência sexual são cometidos por homens conhecidos pelas vítimas, mas o termo "especialmente" denota uma condenação maior para atos contra mulheres desconhecidas. Isso ressalta a opinião pessoal baseada em estereótipos e papéis de gênero na sociedade patriarcal.

Esses atos não são simplesmente "uma perversão sexual", mas sim uma violência causada pela objetificação dos corpos femininos, ilustrando que os agentes desse tipo de crime são vistos como "loucos" ao invés de homens cometendo atos violentos contra mulheres. Diante dessas críticas, fica evidente que a Lei nº 13.718/18 levanta questões importantes que precisam ser profundamente debatidas. A simples criação de mais um tipo penal não é suficiente para resolver o problema.

É necessário um olhar mais amplo e uma abordagem mais efetiva, que aborde as causas reais e promova mudanças estruturais na sociedade. Além disso, é preciso levar em consideração as críticas em relação à eficácia da lei e sua compatibilidade com outros princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Nesse sentido, é importante mencionar a necessidade de políticas públicas efetivas de prevenção e acolhimento às vítimas de exposição não consentida, bem como ações que combatam a cultura de ódio e violência contra as mulheres.

Portanto, é necessário um debate mais aprofundado sobre a Lei nº 13.718/18 e suas implicações na sociedade. Não se pode negar a importância de se buscar meios de proteger as vítimas de exposição íntima não consensual, mas é preciso encontrar formas mais eficazes e justas de fazê-lo, sem reforçar práticas punitivistas e desconsiderar outros direitos fundamentais. A construção de uma sociedade mais justa e respeitosa com todos requer mais do que uma simples lei.

#### 4- MÉTODO

O método da presente pesquisa se baseia em análises bibliográficas, por meio da apreciação de leis, doutrinas e jurisprudências relacionadas ao tema. Também foram abordados dados estatísticos que evidenciam a frequência e a gravidade da importunação sexual no Brasil. A partir da análise destes materiais, serão expostos os resultados obtidos e suas correlações com a aplicabilidade da Lei 13.718/18.

#### 5- CONSIDERAÇÕES

A Importunação Sexual é um tema que vem sendo cada vez mais discutido e debatido na sociedade atual, em especial após a promulgação da Lei nº 13.718/18, que alterou o Código Penal Brasileiro e passou a considerar o ato como crime. Esta mudança legislativa trouxe importantes reflexões sobre a violência sexual sofrida por mulheres no dia a dia e sobre a necessidade de enfrentá-la de maneira mais efetiva.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.718/2018  
Pedro Henrique Borges Ribeiro Amaral

A discussão acerca da Importunação Sexual deve levar em consideração a cultura de violência e desigualdade de gênero ainda presente na sociedade brasileira. Nesse sentido, a alteração legislativa é um passo importante para combater o machismo estrutural e garantir o respeito e a proteção aos direitos das mulheres. Além disso, a nova lei também se revela como um avanço para a proteção das minorias e grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes e pessoas LGBTQ+.

No entanto, a efetividade da Lei nº 13.718/18 ainda é um desafio, já que sua aplicação depende de um esforço conjunto entre as diferentes esferas do poder público, como órgãos de segurança, Ministério Público, juízes e promotores, além da conscientização da população em geral. Ainda é comum a minimização ou até mesmo a legitimação de atos de Importunação Sexual, o que torna fundamental a conscientização sobre os prejuízos e consequências que essa violência causa às vítimas.

Nesse sentido, é importante que haja esforços na conscientização e no aprimoramento da cultura de respeito e igualdade de gênero, desde a educação básica até a formação profissional. Além disso, é necessário um maior investimento em políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência sexual, como campanhas de conscientização e atendimento adequado às vítimas.

Outra questão relevante envolvendo a importunação sexual é a necessidade de um olhar mais sensível e humanizado durante o processo judicial. É fundamental que os profissionais que atuam nas instituições judiciárias sejam capacitados e preparados para lidar com casos de violência sexual, buscando garantir que a vítima seja acolhida e respeitada em seu relato, sem vitimizá-la ou culpabilizá-la.

Além disso, outro desafio importante na efetividade da Lei nº 13.718/18 é a necessidade de uma maior punição aos agressores. Muitas vezes, os casos de importunação sexual são tratados como “pequenas infrações”, o que acaba por minimizar sua gravidade e a proteção às vítimas. Portanto, é fundamental que haja uma atuação mais rigorosa por parte das autoridades competentes, bem como uma maior conscientização da própria sociedade sobre a importância da denúncia e da responsabilização dos agressores.

A importância da Lei nº 13.718/18 não se limita apenas à tipificação da importunação sexual como crime, mas também à mudança de paradigma que ela traz. A violência sexual, mesmo que de menor gravidade, não deve ser mais tolerada e minimizada, mas sim tratada com a devida seriedade e punida de acordo com a lei. Isso significa uma mudança na cultura que naturaliza a violência contra a mulher e outras minorias.

Por fim, é preciso lembrar que a importunação sexual é apenas um dos muitos tipos de violência que as mulheres e outras minorias sofrem diariamente, seja nas ruas, no trabalho, nos relacionamentos ou em outros espaços. Portanto, é necessário que haja uma atuação conjunta e uma mudança estrutural na sociedade para que, além da tipificação e punição dos crimes, haja uma efetiva proteção dos direitos e uma cultura de respeito e igualdade de gênero.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.718/2018  
Pedro Henrique Borges Ribeiro Amaral

Em resumo, a Lei nº 13.718/18 é um importante avanço na luta pela erradicação da violência sexual e pela proteção dos direitos das mulheres. No entanto, sua efetividade ainda depende de uma atuação conjunta e contínua da sociedade, do poder público e de todas as instâncias responsáveis. É necessário um esforço coletivo para mudar a cultura de tolerância à violência e garantir uma sociedade mais justa e igualitária para todas as pessoas. A luta contra a importunação sexual continua e deve ser uma pauta constante na busca por uma sociedade mais segura e igualitária para todas e todos.

### REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução: Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 21º ed. ver., ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União, Brasília, 25 set. 2018.

CABETTE, E. L. Primeiras impressões sobre o crime de Importunação Sexual e alterações da Lei 13.718/18. Disponível em **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/648653953/primeiras-impressoes-sobre-o-crime-de-importunacao-sexual-e-alteracoes-da-lei-13718-18>. Acesso em: 19 mar. 2022.

CIRINO, Samia, CASTRO, Bruna. O corpo-objeto da mulher: reificação da lógica opressora das relações de gênero no crime de importunação sexual. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, PR, n. 30, p. 405- 433, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 2. ed. Salvador: Juspodim, 2019.

DAMIAN, S. A. S.; QLIVEIRA, J. T. **Assédio sexual: dano e indenização**. Cuiabá: Edijur, 2019.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FUKUDA, Rachel Franzan. Assédio Sexual. Uma releitura a partir das relações de gênero. **Simbiótica**, UFES, v. único, n. 01, 2012.

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte geral**. 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

LIVINA A. T. R. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.718/2018  
Pedro Henrique Borges Ribeiro Amaral

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SANTOS, A. **Assédio sexual nas relações trabalhistas e estatutárias**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.